



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13841-000.073/91-71

LADS/

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.138

Recurso nr.: 79.677 - IRF - ANOS DE 1987 e 1989

Recorrente : CORSO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORSO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.034, de 07/11/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MARIAM SEIF, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000073/91-71

RECURSO Nº: 79.677

ACORDÃO Nº: 101-89.138

RECORRENTE: CORSO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa CORSO & CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.765.651/0001-15, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, no ano de 1987 e no artigo 35, da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 139/89, no ano de 1989.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13841.000073/91-71

Acórdão nº 101-89.138

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

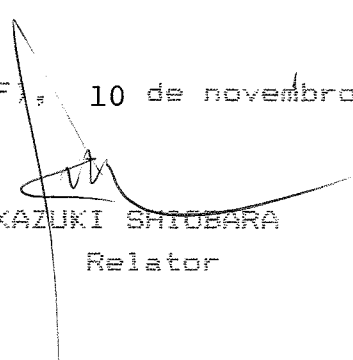
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13841.000072/91-16 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia de novembro de 1995, em Acórdão nº , foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 271.130,66, Cz\$ 1.875.802,19, Cz\$ 1.014.473,80 e NCz\$ 639,27, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator